



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Após várias reuniões com Associações de Bairros, Organizações Não-Governamentais - ONGS, entidades representativas de vários segmentos e profissões, donas de casa, profissionais liberais e muitos outros atores que compõem o tecido urbano da nossa cidade, fiquei convencido que deveria apresentar a presente proposição disciplinando o horário de funcionamento de bares, restaurantes e similares que permita o consumo de bebidas alcoólicas, a qual tenho a convicção, se aprovada, trará benefícios significativos a esta cidade, que já foi considerada a de melhor qualidade de vida do Brasil, trazendo o equilíbrio desejado àqueles que ambicionam o sossego, o bem-estar público e também o desenvolvimento sustentável.

Nada fiz a mais do que adequar a legislação já existente, buscando uma coerência possível entre os horários de funcionamento dos estabelecimentos, os grupos de atividades definidos pelo 2º PDDUA e o conceito de Entretenimento Noturno após as 24 (vinte quatro) horas.

Fazendo um viés, as estatísticas têm mostrado que o maior numero de ocorrências policiais (violência, acidentes, furtos e outros ilícitos) acontecem na madrugada e por pessoas alcoolizadas.

O consumo de bebidas alcoólicas está diretamente relacionado com as altas taxas de mortalidade decorrentes de traumatismos, mortes em acidentes de trânsito e violência em geral.

A bebida alcoólica tem como ação básica a depressão do sistema nervoso, provocando inicialmente uma sensação agradável de euforia e desinibição, uma diminuição das percepções sensoriais, como a visão, redução dos reflexos motores, com lentidão de tempo de reação, sonolência, perda do senso crítico e da força motora.

Atualmente morrem mais de 35.000 pessoas no Brasil em consequência desses acidentes, o que é maior do que as mortes que ocorrem pela somatória dos casos de câncer de pulmão, estômago e mama, que são os tumores que mais matam no nosso meio.

Há de se lamentar que seja necessário leis específicas para que se minimize o grave problema da poluição ambiental em todas as suas formas, a falta de compostura de alguns frequentadores de bares e similares que infernizam os moradores de locais com predominância residencial.



**-2-**

Dentre os e-mails recebidos, tem um caso que caracteriza exatamente como começa um ambiente nocivo a maioria dos moradores. Em certo lugar da nossa cidade, havia um minimercado que hoje está transformado em venda de churrasquinho e bebidas alcoólicas. O proprietário do referido estabelecimento ampliou as instalações, ocupando parte do passeio público (permitido por lei). Porém, conforme o movimento, ele ia colocando mesas e cadeiras além do espaço permitido, o que tornou o trânsito de pedestres ali inseguro e inviável. Mas o principal problema são as conseqüências advindas da situação criada. Pessoas bebem até altas horas da madrugada, com o som dos rádios dos automóveis ligados em alto volume, algazarra, volume de motos, sem contar o barulho causado pelo recolhimento de mesas e cadeiras aproximadamente às 4 (quatro) horas da madrugada. O sono, o bem-estar público, o sossego das pessoas moradoras do entorno estão indelevelmente prejudicados.

A ciência nos mostra que o sono é uma das primeiras necessidades biológicas. Não deixar dormir é uma das torturas favoritas dos sistemas repressivos nas sociedades totalitárias. Por que essa tortura seria menos tortura, quando executada por uma minoria privilegiada, donos de seu lazer infinito?

Também posso considerar como grave o problema de vendas de bebidas alcoólicas a adolescentes em bares e similares. Os simplistas podem considerar despidianda a discussão e a busca de coibição de fornecimento de tais produtos aos indivíduos em formação, em virtude de outras práticas nocivas estarem disseminadas no contexto social, tais como as drogas ilícitas, aquelas chamadas lícitas são prejudiciais a adolescentes, por nocivas ao desenvolvimento físico e mental e consistem os caminhos para àquelas.

Tanto o álcool como o fumo tem o fornecimento a crianças e adolescentes proibidos, tendo em vista a nocividade à saúde dos mesmos. E a tradição de tais produtos a crianças e adolescentes consiste em crime, além de infração à legislação sanitária.

Muitas cidades do Brasil têm aderido a proposta de fechar os bares às 22 (vinte duas) horas. Trata-se de um acordo entre os órgãos públicos e a sociedade para tentar reduzir a criminalidade.

O Projeto de Lei que apresento a esta Casa não tem a mínima intenção de estabelecer “lei seca”, nem tão pouco reduzir empregos.

No artigo primeiro fica bem claro a intenção de restringir o horário de funcionamento de bares, restaurantes e similares após as 22 (vinte duas) horas, em zonas predominantemente residenciais, e estabelecer a coerência em outras localidades de acordo com o Decreto nº 13.452, de 24 de outubro de 2001, que veda o uso de recuos para a colocação de mesas e cadeiras após as 24 (vinte quatro) horas, ob-



**-3-**

servado o disposto no capítulo III do título III da Lei Complementar nº 12, de 07 de janeiro de 1975.

O art. 2º induz os proprietários de bares, restaurantes e similares que desejarem funcionar após as 24 (vinte e quatro) horas a enquadrarem essas atividades como atividade de Entretenimento Noturno, de acordo com o Decreto nº 14.604, de 28 de julho de 2004.

Já o art. 3º trata da flexibilização da Lei em casos especiais, assim definidos nos incisos I e II.

Entendemos que uma cidade planejada e cumpridora dos preceitos legais traz um ambiente favorável ao desenvolvimento sustentável, ao turismo, qualifica o espaço urbano e privilegia o cidadão.

A matéria é polemica, e de elevado mérito. Trata-se de um problema local e está diretamente ligado ao Poder de Polícia do Município.

Sendo assim, espero a anuência dos meus nobres Pares, deferindo voto favorável ao meu projeto.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2005.

**VEREADOR ELIAS VIDAL**



## **PROJETO DE LEI**

### **Disciplina, no Município, o horário de funcionamento das atividades de bares, restaurantes, lanchonetes e similares que servem bebidas alcoólicas e dá outras providências.**

Art. 1º Fica vedado, no Município de Porto Alegre, o funcionamento das atividades de bares, restaurantes, lanchonetes e similares que servem bebidas alcoólicas após as 22 (vinte e duas) horas, localizados em área predominantemente residencial, e após as 24 (vinte e quatro) horas nos demais grupos de atividades, assim definidos no Anexo 5.1 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* deverá atender ao Decreto nº 13.452, de 24 de outubro de 2001.

Art. 2º A vedação a que se refere o art. 1º desta Lei não se aplica às atividades enquadradas como de Entretenimento Noturno.

§ 1º A atividade de Entretenimento Noturno deverá atender aos Decretos nºs 14.607, de 28 de julho de 2004, 13.452, de 24 de outubro de 2001, e o disposto no Capítulo III da Lei Complementar nº 12, de 07 de janeiro de 1975, e alterações posteriores.

§ 2º As atividades previstas ou não no anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, com horário de funcionamento que se estenda após as 24 (vinte e quatro) horas e que produza impacto similar às atividades elencadas como de Entretenimento Noturno serão enquadradas como tal.

Art. 3º As disposições contidas nesta Lei poderão ser flexibilizadas quando a atividade:

- I. situar-se em região da cidade onde a localização se caracterize como indutora de revitalização;
- II. estiver localizada em zona que, por suas peculiaridades, tenha consagrado o local para o seu funcionamento, desde que haja interesse público.



**-2-**

Parágrafo único. As situações apresentadas nos incisos I e II deste artigo deverão:

- I. apresentar o Estudo de Viabilidade Urbanística – EVU;
- II. obedecer ao disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos que exercem as atividades referidas nesta Lei, além de observar a legislação em vigor, deverão afixar em local visível ao público:

- I. cartazes de proibição de bebidas alcoólicas para menores;
- II. Alvará de Funcionamento, constando o horário de início e fim da atividade.

Art. 5º São as seguintes as penalidades previstas por descumprimento dos preceitos desta Lei:

- I. multa de 100 UFMs (cem Unidades Financeiras Municipais), na primeira autuação;
- II. multa em dobro, na reincidência;
- III. cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento, com a interdição administrativa do estabelecimento, por ocasião da 3ª infração;
- IV. apreensão das cadeiras e mesas colocadas no recuo, independentemente da cominação das demais penalidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.